

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2011

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências".

Autor: Deputado Romero Rodrigues

Relator: Deputado Alexandre Roso

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer pisos salariais nacionais para profissionais de enfermagem, a saber: cinco mil quatrocentos e cinquenta reais para enfermeiros, dois mil setecentos e cinquenta reais para técnicos e dois mil cento e oitenta reais para auxiliares e parteiras. Estabelece que os salários vigentes em 2011 deverão sofrer acréscimos anuais de um terço da diferença para o novo piso no primeiro ano e dois terços no segundo, até a plena equiparação no terceiro ano, devendo ser os valores atualizados conforme o art. 20 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Segundo o autor, a medida é necessária para corrigir a situação da maioria dos profissionais de enfermagem, que recebem remuneração incompatível com as responsabilidades da profissão e com a necessidade de estudo e aperfeiçoamento.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho,

de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória e necessária. As profissões de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem estão sem sombra de dúvida entre as mais desgastantes e, contradiitoriamente, entre as mais mal remuneradas levando em consideração a sua importância e a nobreza do trabalho a que se dedicam.

Os valores propostos no projeto como pisos devem na verdade ser exatamente isso: pisos. A sociedade precisa aprender a valorizar devidamente a profissão, e não por uma questão de gentileza. Quem trabalha na área de saúde sabe que a qualidade de um hospital está diretamente relacionada à qualidade do seu serviço de enfermagem. Os jornais noticiam alguns casos de erros cometidos por auxiliares de enfermagem que só podem ser explicados pelo cansaço de quem precisa trabalhar em dobro para suplementar um salário insuficiente.

Quanto ao conteúdo da proposição, não temos nenhuma discordância. Analisando o texto, no entanto, verificamos que seus artigos deveriam ser reescritos para terem maior clareza, e houvemos por bem redigir um substitutivo, o qual, reafirmamos, em nada modifica o conteúdo da proposição.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.573, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado Alexandre Roso
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2011

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem serão de:

I – cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais mensais para os enfermeiros;

II – dois mil, setecentos e vinte e cinco reais mensais para os técnicos de enfermagem;

III – dois mil, cento e oitenta reais para os auxiliares de enfermagem e parteiras.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em outubro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do

reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR)

Art. 2º O acréscimo correspondente à diferença entre salários praticados quando da entrada em vigor desta lei e os valores de que trata o artigo anterior serão pagos cumulativamente em terços, sendo um terço a partir da data de vigência desta lei, um terço a partir do décimo-segundo mês da mesma vigência, e o valor integral previsto no art. 16, I, a partir do vigésimo-quarto mês da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado Alexandre Roso
Relator